



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0313.13.024004-4/001 Numeração 0240044-
Relator: Des.(a) Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO)
Relator do Acórdão: Des.(a) Anacleto Rodrigues (JD CONVOCADO)
Data do Julgamento: 29/09/2015
Data da Publicação: 16/10/2015

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CHEQUES - IDENTIFICAÇÃO DOS CREDORES - IMPOSSIBILIDADE - INÉPCIA DA INICIAL - NÃO CONSTATAÇÃO - NOMEAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO A DEPOSITÁRIO DO BEM - RECUSA EXPRESSA E JUSTIFICADA - VALIDADE. Rejeita-se a inépcia da petição inicial que atende ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, permite a compreensão do pedido e não inviabiliza a defesa do Réu e do próprio exame judicial. É admitida a recusa do encargo de depositário dos valores consignados, por aplicação analógica do enunciado 319 do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0313.13.024004-4/001 - COMARCA DE IPATINGA - APELANTE(S): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS CURADOR(A) ESPECIAL DOS EVENTUAIS PORTADORES DOS CHEQUES DESCRITS NA INICIAL - APELADO(A)(S): LUANA COURA QUEOPERRO

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ANACLETO RODRIGUES

RELATOR.

DES. ANACLETO RODRIGUES (RELATOR)

VOTO

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nomeada curadora especial dos EVENTUAIS PORTADORES DOS CHEQUES DESCRITOS NA INICIAL, apela da sentença que, nos autos da ação de consignação em pagamento ajuizada por LUANA COURA QUEOPERRO, julgou procedente o pedido autoral nos seguintes termos:

Posto isso, com base no art. 269, I, do CPC, rejeito a preliminar suscitada e, por conseguinte, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a antecipação de tutela de ff. 42/43, declarar extinta a obrigação referente aos cheques de nº 10.006, 10.007, 10.026, 10.029, 10.030, 10.034, 10.035, 10.037, 10.038 e 10.040, Agência 0152, conta corrente 9743354-0.

O depósito de f. 18m deverá ser convertido em arrecadação de bens de ausentes. Para tanto, nomeio o curador especial como depositário.

O Apelante diz que não é possível a nomeação de defensor público como depositário de bens arrecadados, seja porque inexistente previsão expressa na LC 80/94, que trata das funções institucionais, seja porque a função de depositário é incompatível com o exercício profissional do cargo público. Sustenta que o depositário possui uma série de obrigações, nos termos do art. 139 do CPC. Ressalta que o encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado. Pondera que tal ordem ofende a independência funcional. Frisa que a inicial é inepta, vez que não especificados os réus cuja identificação é possível. Pede seja dado provimento ao recurso para reformar a sentença indeferindo a petição inicial em relação aos réus passíveis de identificação e excluindo a nomeação do defensor como depositário dos bens.

O recurso foi recebido no duplo efeito (f.64).

Em contrarrazões, a Apelada aduz que as microfilmagens não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

permitem identificar com clareza e certeza os credores dos títulos e que admitida a consignação em pagamento, não havendo falar em inépcia da inicial. Requer seja negado provimento ao recurso, fixando honorários advocatícios em desfavor do Apelante.

É o relatório.

Da admissibilidade

O recurso deve ser conhecido, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não existem preliminares a serem dirimidas.

Do mérito

A controvérsia recursal diz respeito à adequação da petição inicial e à nomeação do Defensor Público como depositário dos bens consignados em juízo.

Examinando a pretensão deduzida e a matéria devolvida ao Tribunal, razão assiste, em parte, à Apelante.

No tocante à petição inicial, constato que foram atendidos os requisitos dos art. 282 e 283 do CPC, permitida a compreensão do pedido e não inviabilizada a defesa da parte Ré e do próprio exame judicial, pelo que não há falar em inépcia.

Malgrado seja possível apontar os nomes de "credores" de alguns dos títulos, a informação não é suficiente para identificá-los pontualmente, inclusive qualificá-los para o fim do art. 282, II do CPC, sendo necessário o sobrenome da pessoa física e a denominação completa da pessoa jurídica.

Logo, não sendo possível a identificação do credor do cheque em virtude da menção incompleta do nome, é admitida a ação de consignação em pagamento contra réu incerto e desconhecido. Sem

contar, ainda, que não necessariamente o beneficiário indicado na cártula será o próprio credor, pois o título é passível de transferência por endosso.

Portanto, mantém-se a rejeição da preliminar nos moldes da decisão de f.34.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CREDOR DESCONHECIDO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL - DESCABIMENTO - MEDIDA ADEQUADA - CITAÇÃO POR EDITAL DO INTERESSADO INCERTO. Havendo fundadas dúvidas sobre a titularidade do crédito, notadamente diante da autonomia do cheque, característica ínsita aos títulos de crédito, de sorte a propiciar sucessivas transmissões, a tornar absolutamente incerto o último credor, revela-se descabida a determinação de emenda da inicial, ao fito de qualificá-lo adequadamente. Nesse passo, cumpre ao agravante, sendo absoluta a sua insciência, promover a citação por edital de todo e qualquer interessado incerto que possa haver.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.10.211260-4/001, Relator(a): Des.(a) Tarcisio Martins Costa , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/06/2011, publicação da súmula em 04/07/2011)

Por sua vez, verifica-se que o i. Juiz sentenciante nomeou o Defensor Público depositário dos valores consignados, que, nessa oportunidade, recusa o encargo.

A respeito da nomeação de depositário, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 319:

"O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado.".

A razão deste enunciado não admite condicionamento, mesmo

porque há auxiliares da Justiça que podem exercer o munus. Nesse sentido, confira-se julgado no AgRg no REsp n. 1196537, de relatoria do e. Ministro Luiz Fux.

Assim, não cabe a imposição do encargo de depositário ao Defensor Público que atua na condição de curador especial de réus ausentes, especialmente por se tratar de servidor público, ao qual é vedada a cumulação de qualquer outra espécie remuneratória, nos termos do art. 39, §4º da CR, e porque justificadamente recusado.

Destarte, razão assiste ao inconformismo da parte Apelante, devendo a sentença ser reformada para excluir a nomeação do Defensor Público na função de depositário dos valores consignados em juízo.

Por fim, quanto à irresignação da parte Apelada referente à imposição de honorários advocatícios, deixo de examiná-la visto que sustentada apenas em sede de contrarrazões, via imprópria.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para excluir a nomeação do Defensor Público a depositário dos valores consignados em juízo, determinando que o i. Juiz de primeiro grau proceda à nova nomeação, sugerindo-se como depositário o próprio Banco do Brasil, onde os ativos financeiros se encontram depositado.

Custas e despesas recursais à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada parte.

Suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei Federal n. 1.060, de 1950.

É como voto.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. VEIGA DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."